



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600151-87.2019.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PETIÇÃO (1338) - 0600151-87.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801 REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL Advogados do(a) REQUERIDO: ALZIRA MOREIRA MARTINS - SP195673, RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP230408, KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - SP273260, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916**

**EMENTA**

**PETIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. DEPUTADA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DO ÓRGÃO NACIONAL ATUAR COMO ASSISTENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA A DESFILIAÇÃO FIXADO PELA EMENDA 97/2017. ART. 17, §§3º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO NÃO ATINGIDA**

PELA AGREMIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PORTARIA TSE Nº 48/2019. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, autorizar a atuação do órgão nacional como assistente litisconsorcial, indeferir o pedido de sobrestamento do feito e rejeitar a preliminar de intempestividade, para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação da deputada estadual MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro PRTB, devendo proceder de imediato sua filiação à nova agremiação escolhida que tenha alcançado a cláusula de desempenho, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/12/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa para desfiliação formulado por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, deputada estadual, eleita em 2018 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB em Alagoas.

A requerente pretende obter autorização para se desfiliar da mencionada agremiação –PRTB, ao argumento de que o partido não logrou êxito em alcançar meta de desempenho para a legislatura, o que foi divulgado através da Portaria TSE nº 48, de 25 de janeiro de 2019 (Id 1461613).

Sustenta, em sua petição, a necessidade de cumprimento das cláusulas de desempenho pela agremiação, segundo o que prescreve a Constituição Federal em seu art. 17, §3º, sob pena de prejuízo ao acesso aos Fundos de Financiamento e tempo de propaganda gratuita no rádio e televisão.

Alega que, segundo previsto no art. 17, §5º da CF, o não cumprimento da cláusula de desempenho pelo partido é considerado motivo de justa causa para a desfiliação partidária, sem que haja a sanção de perda do mandato eletivo.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da justa causa para a desfiliação.

Devidamente citado, o Diretório Regional do PRTB apresentou contestação (Id 1575563).

Preliminarmente, aduz a intempestividade do pedido, ao argumento de que este deveria ter sido feito no início da legislatura e que, portanto, houve extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias, previsto na Resolução nº 22.610/97.

No mérito, sustenta que as barreiras foram dispostas de forma progressiva (EC nº 97/2017), apenas valendo totalmente no ano de 2030. Argumenta, ainda, que a janela contempla apenas os deputados federais e não os estaduais, já que estes tem a janela no último ano do exercício do mandato eletivo.

Apresentada cota de vista pela requerente (Id 1599013).

Através da petição Id 1603713, o Diretório Nacional do PRTB apresentou defesa, onde requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e o sobrestamento do feito até o julgamento da Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000 pelo colendo TSE.

Argumentou que a contestação apresentada neste momento é tempestiva, vez que no Estatuto da agremiação consta o órgão nacional como o competente para tratar de desfiliação de seus parlamentares, com exclusividade, motivo pelo qual pede seu ingresso como litisconsorte passivo necessário.

Acerca da defesa protocolada pelo Diretório Nacional, tanto a parte autora como o Diretório Regional do PRTB apresentaram manifestação (Id 1616963 e Id 1575763).

Oficiando nos autos (Id 1680813), a Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se pelo ingresso do Diretório Nacional na lide, pelo indeferimento do pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, pelo reconhecimento da justa causa constitucional para desfiliação da requerente.

Éo Relatório.

VOTO

Eminentes Desembargadores, trago ao exame colegiado a presente Petição de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MOREIRA CANUTO ROCHA, eleita ao cargo de deputada estadual no pleito de 2018.

Inicialmente, trago à baila os dois requerimentos ajuizados pelo Diretório Nacional do PRTB, o de sua inclusão como litisconsorte passivo necessário e o de sobrestamento do feito.

Pertinente ao seu ingresso na lide, aduziu o Diretório Nacional do PRTB que seu Estatuto disciplina que o órgão nacional é competente para tratar da desfiliação de seus parlamentares.

Entretanto, observo que se tratando de parlamentar estadual a competência para atuar no presente feito é do Diretório Estadual da agremiação, que representa o interesse da legenda, especialmente tendo em vista que a competência para processamento e julgamento é deste Tribunal Regional e não do TSE.

Todavia, diante do evidente interesse do Diretório Nacional no deslinde da causa, poderá atuar como assistente litisconsorcial passivo, recebendo o processo no estado em que se encontra.

Vejamos o que disciplina nosso CPC:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Desta feita, defiro o ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

Já quanto ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento pelo colendo TSE da Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000, observo que não merece prosperar.

Isso porque, como muito bem lançado pelo Ministério Público em seu parecer, “em se tratando de hipótese

de justa causa derivada diretamente do texto constitucional e, ainda, tendo em vista a celeridade que deve imperar na tramitação das causas eleitorais, (...) a presente ação deve seguir seu curso e ser decidida independentemente do pronunciamento do Colendo TSE nas mencionadas consultas.”

Ademais, o sobrestamento do feito por prazo indeterminado retardaria desnecessariamente o direito da autora em ver seu pleito apreciado em prazo razoável, vez que ficaria a depender da tramitação de outro processo em instância diversa.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Após a análise de tais questões, deixo consignado que o processo preenche todos os requisitos autorizativos para a análise de mérito, estando maduro para julgamento por este Egrégio Colegiado.

Passo, portanto, a analisar a preliminar de intempestividade, aventada em sede de contestação.

Sustenta o Diretório do PRTB que o pedido é intempestivo, vez que formulado fora do prazo de 30 dias disciplinado na legislação, e assentado como razoável pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assevera que a deputada teve a oportunidade de realizar o requerimento desde o resultado das eleições, quando restou verificado que a agremiação não atingiu a cláusula de desempenho, mas não o fez, não podendo mais requerê-lo nesse momento.

Ora Excelências, em que pese os argumentos trazidos pelo partido, não entendo que mereçam prosperar. Isso porque o prazo de 30 dias, estipulado no §2º do art. 1º, da Res. TSE nº 22.610/2007, refere-se ao lapso temporal concedido à agremiação para requerer a perda do cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, o que não representa o caso dos autos.

A requerente embasa seu pedido na hipótese prevista no §5º, do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 97, que não especifica prazo para o reconhecimento da justa causa ali inserida, podendo o desligamento dar-se a qualquer tempo no decorrer do mandato.

Ainda que alguns Tribunais Regionais tenham tratado de razoabilidade de prazo para o pedido de desfiliação, a previsão não consta em lei e nem vincula o entendimento desta Corte.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, quando destacou que “o constituinte derivado não fixou prazo para o exercício da faculdade descrita no citado parágrafo 5º”. E continuou: “a nova previsão constitucional não estabelece exceção para quem pretenda exercer esse direito, de modo que não cabe ao intérprete restringir o alcance da norma se a própria Constituição Federal não o fez”.

Nesse sentido, transcrevo relevante trecho do parecer exarado pela Procuradoria Geral Eleitoral, nos autos da Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000, in verbis:

32. Ora, quando o constituinte quis estabelecer um direito e fixar prazo para seu exercício, ele o fez. Foi o que se deu com a EC 91.

33. Já com a EC 97 a lógica é outra. Garantiu-se um direito; optou-se por não determinar prazo para seu exercício. Em outras palavras, não há prazo para desligar-se do partido. O desligamento pode se dar a qualquer tempo no decorrer do mandato eletivo.

(...)

68. Seja como for, o que se nota é que a fidelidade partidária vem sofrendo constantes ingerências legislativas e constitucionais, sendo que em todos os momentos em que se estabeleceu um prazo para a fruição do direito de migração para partido diverso daquele pelo qual o mandatário foi eleito, o ordenamento jurídico fixou-o em 30 (trinta) dias, como se depreende da art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/9518, bem como do art. 1º da Emenda Constitucional nº91/201619.

69. Mas isso não significa que se possa adotar esse prazo sem que haja previsão constitucional nesse sentido. Ao contrário, o que se constata é que houve a opção de não se estabelecer prazo.(grifado)

Como já consta no parecer, quando se quis limitar o período da justificativa para a desfiliação, o prazo foi pontualmente inserido na alteração constitucional, como o fez a Emenda nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 e art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, não sendo repetido o mesmo modo de proceder na EC 97.

Acrescente-se, por relevante, que o interesse da requerente em migrar para uma agremiação que tenha atingido a cláusula de desempenho (com direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e horário gratuito no rádio e televisão), resta devidamente reconhecido constitucionalmente, não podendo ser limitada a desfiliação a um prazo de 30 dias, logo após as eleições, quando se está a comemorar a vitória nas urnas e não se sabe ainda das propostas e projetos futuros.

Como bem pontuado na cota de vista apresentada, “o parlamentar não está obrigado a se desfiliar no início da legislatura e poderá tentar conviver com a deficiência das legendas que não atingiram a cláusula de barreira, sendo-lhe garantido a desfiliação por “Justa Causa” no curso da mesma legislatura”.

Desta feita, não entendo que houve intempestividade do pedido, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Pertinente ao mérito propriamente dito, o caso em análise cuida de pedido de reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, sem a perda de mandato para o qual o filiado foi eleito. Após o reconhecimento da tempestividade do pedido, nos resta verificar se este encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e se a situação trazida nos autos enseja a autorização prevista constitucionalmente, como alega a parte requerente. Vejamos.

Acerca da matéria, o colendo TSE editou Resolução específica (Res. nº 22.610/2007), apontando no §1º do art. 1º, os casos onde restaria configurada a justa causa para desfiliação, quais sejam: incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Contudo, após dez anos da edição da citada Resolução, a Constituição Federal teve o texto do art. 17 alterado através da Emenda Constitucional nº 97, que assim dispôs:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017) (grifado)

Chamo atenção para os parágrafos §§3º e 5º acima transcritos. De uma rápida análise, percebe-se que a Constituição Federal, especificamente no §5º do art. 17, adicionou outra hipótese de justa causa a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato.

Diante dessa hipótese, garantiu-se ao eleito a possibilidade de migrar para outro partido que tenha atingido satisfatoriamente a cláusula de desempenho estabelecida constitucionalmente, garantindo-se o direito ao Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e televisão.

Ora, trata-se do caso ora em análise. A requerente trouxe em sua petição inicial o inteiro teor da Portaria TSE nº 48, onde, após a totalização dos votos, restou verificado quais legendas alcançaram a meta de desempenho, o que não foi o caso do PRTB.

Desta feita, através da Portaria TSE nº 48 constata-se que o PRTB não preencheu os requisitos estabelecidos no §3º do art. 17 da CF, sendo penalizado com a cláusula de barreira para a presente legislatura, não tendo direito a recursos do Fundo Partidário e nem acesso gratuito ao rádio e televisão.

Em sede de contestação, o partido argumenta que a nova justa causa apenas beneficia aos parlamentares federais e, ainda, que não se justifica a desfiliação nesse momento, haja vista que as barreiras impostas apenas terão plena efetividade no ano de 2030. Todavia, esse entendimento encontra-se equivocado.

Com uma simples leitura do §5º do art. 17, observa-se que o legislador constituinte utilizou a expressão “ao eleito”, sem qualquer distinção dos beneficiados, ou seja, sem restringir a justa causa apenas aos deputados federais, como quer fazer crer o partido requerido.

Acerca da efetividade da Emenda nº 97, o colendo TSE já definiu ser a data correspondente ao início da legislatura subsequente às Eleições de 2018, in verbis:

PETIÇÃO. PARTIDO. DIRETÓRIO NACIONAL. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). CONTORNOS DE CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO. DÚVIDA. MARCO TEMPORAL. CORTE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INCISO I DO ART. 3º DA EC Nº

97/2017. ELEIÇÕES 2018. INÍCIO LEGISLATURA. 1º.2.2019. RESSALVA. MULTAS E DOAÇÕES. IMPACTO FUTURO. PROPOSTA. MINUTA DE PORTARIA. ORIENTAÇÃO.1. Na presente petição, consta requerimento formulado nos seguintes termos:[...] 3. As indagações se referem à fixação do marco temporal para o início da supressão do repasse das cotas do Fundo Partidário para as agremiações que não alcançaram a cláusula de desempenho advinda da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017. [...] 10. Nos termos do §4º do art. 57 da Constituição Federal, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia 1º.2.2019, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior. 11. O ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas. 12. Proposta de minuta de portaria que se submete a análise e aprovação deste Tribunal Superior.13. Acolhida sugestão de orientação e minuta de portaria aprovada. (Petição nº 060189256, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2019)

A Procuradoria-Geral Eleitoral também já se manifestou nesse sentido:

70.No que se refere ao termo inicial para o exercício do direito de desfiliação previsto no art. 17, §5º, da Constituição, deve prevalecer o entendimento de que ela pode ser implementada presente e imediatamente, na medida em que a EC 97 têm efeitos presentes e imediatos. Ou seja, a desfiliação é medida pronta para a legislatura em curso, já iniciada. O direito previsto no art. 17, §5º, da Constituição Federal pode, pois, ser exercido desde a edição da emenda. (parecer exarado na Consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000)

Os demais Regionais também vem decidindo da mesma forma, in verbis:

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DE ELEITO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017. ART. 17, §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTIDO QUE NÃO SUPEROU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FACULDADE DO ELEITO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. 1. O §5º do art. 17 da Constituição inaugura nova hipótese de desfiliação partidária, cujos efeitos operam-se a partir de fevereiro de 2019, com critérios objetivos e taxativos: a) condição de eleito ao filiado; b) não superação da cláusula de barreira pelo Partido que se elegeu e; c) imediata filiação a outro Partido que tenha superada a cláusula de barreira. 2. A

não superação da cláusula de barreira pelo Partido pelo qual se elegeu constitui justa causa para desfiliação e imediata filiação a outro Partido que tenha ultrapassado a cláusula de desempenho. Na hipótese, a desfiliação constitui faculdade do eleito, art. 17, §5º da CF. 3. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO DEFERIDO.(TRE-GO PETIÇÃO n 060001073, ACÓRDÃO n 2886540 de 20/05/2019, Relator(a) LEOBINO VALENTE CHAVES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/05/2019 )

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007. CLÁUSULA DE DESEMPENHO PARTIDÁRIO. INOVAÇÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 17, §3º, DA CF. NÃO ATENDIMENTO. HIPÓTESE DE MIGRAÇÃO DE PARTIDO SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. ART. 17, §5º, DA CF. NOVA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA PELA EC N° 97/2017. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no §3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. Inteligência do art. 17, §5º, da CF, incluído pela EC n° 97/2017. 2 - O Tribunal Superior Eleitoral - TSE editou a Portaria n° 48, de 25/01/2019, cujo art. 2º divulga a relação de partidos políticos que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas a e b do inciso I do art. 3º da EC n° 97/2017, incluindo-se nessa relação o Patriota. 3 - As consequências advindas do não cumprimento da cláusula de barreira estabelecida pela EC n° 97/2017 incidem a partir do dia 1º/02/2019, conforme definido pelo TSE, ao apreciar a Petição n° 0601892-56. 4 - O deferimento de incorporação do Partido Republicano Progressista- PRP ao Partido Patriota - PATRI, nos autos da Pet n° 0601953-14.2018.6.00.0000, não concedeu o pleito para declaração de cumprimento da cláusula de barreira. 5 - Caso em que o cumprimento da cláusula de desempenho estabelecido pela Emenda Constitucional n° 97/2017 não restou atingido pelo Partido Patriota, de sorte a tornar eficaz a observação da faculdade prevista no art. 17, §5º, da Constituição Federal, qual seja, filiação a outro partido, pelo Requerente, sem a perda de seu mandato eletivo. 6 - Representação julgada procedente. Decisão liminar confirmada em definitivo.(TRE-CE REPRESENTAÇÃO n 0600082-44, ACÓRDÃO n 0600082-44 de 31/07/2019, Relator(a) TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2019, Página 6/9 )

Com efeito, com o advento da citada emenda, abriu-se a possibilidade do eleito se desfiliar da agremiação que o elegeu, caso esta não tenha atingido as metas estabelecidas para obtenção do direito aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, mantendo-se íntegro o mandato eletivo do parlamentar que assim o fizer.

Assim, diante do panorama traçado nos autos, entendo que a requerente encontra-se amparada por norma de sede constitucional, autorizadora de sua desfiliação dos quadros do PRTB, sem perda do mandato.

Desse modo, nos termos do que disposto no art. 17, §5º, da Constituição Federal, voto pela procedência do pedido, reconhecendo a justa causa para desfiliação da deputada estadual MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

CANUTO ROCHA, dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB, devendo proceder de imediato sua filiação à nova agremiação escolhida que tenha alcançado a cláusula de desempenho.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Relator